

LEI Nº 533/2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 7 dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Art. 2º - Fica instituída a provisão de benefícios eventuais e emergenciais para situações de vulnerabilidade e risco social temporários e de calamidade pública, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Salto do Itararé. quais sejam:

I - Eventuais:

- a) Auxílio-funeral;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Auxílio-transporte;
- d) Auxílio-alimentação.

II - Emergenciais:

- a) Auxílio por situações de desastre, vulnerabilidade social e calamidade pública;
- b) Auxílio-documentação.

Art. 3º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão da proteção social básica de caráter suplementar, temporário e não contributiva da Assistência Social, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania, nos direitos sociais e humanos.

Art. 4º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com inequívoca e comprovada impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades urgentes para o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os benefícios eventuais e emergenciais serão concedidos às famílias cadastradas no Cadastro Único do

Governo Federal - CADÚNICO ou com cadastro em andamento, com renda per capita igual ou inferior a um quarto (¼) do salário-mínimo vigente, mediante análise de setor técnico e emissão de parecer social, bem como, verificação dos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/1993.

§ 2º A comprovação da renda per capita exigida para a concessão dos benefícios eventuais será feita por meio dos dados constantes do CADÚNICO.

§ 3º Fica excluído para base de cálculo de renda per capita familiar, beneficiários de programas de transferência de renda direta da Política Nacional de Assistência Social – PNAS nas três esferas do governo.

§ 4º As famílias receberão os benefícios estabelecidos nesta lei todas as vezes em que houver a ocorrência de situações que exijam sua concessão, desde que comprovadamente preenchidos todos os requisitos legais cominados.

§ 5º A concessão do benefício eventual não ultrapassará o período de seis meses, sendo prorrogado apenas nos casos em que inequivocamente se verificar a urgência e mediante parecer de comissão especial justificando pormenorizadamente a sua prorrogação.

§ 6º Para a prorrogação a comissão será composta por Assistente Social acompanhado de qualquer dos seguintes profissionais: psicólogo, pedagogo, advogado, desde que considerados trabalhadores do SUAS, conforme a NOB/RH - SUAS e a Resolução do CNAS nº 17/11.

§ 7º Os benefícios de que trata esta lei somente serão concedidos mediante avaliação socioassistencial por profissionais de Serviço Social formalmente habilitados na área devendo a avaliação ser devidamente registrada, com a realização de visita domiciliar com respectivo parecer social.

Art. 5º - Os benefícios eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social, não sendo consideradas dentre estes as situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às áreas da Saúde, Educação e demais políticas setoriais.

Art. 6º - Para efeito da análise do direito aos benefícios eventuais previstos nesta Lei, será considerada família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

Parágrafo Único. A idade mínima do requerente dos benefícios será de 18 anos, salvo em caso de pessoas menores casadas ou em união estável.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social estimar o montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios eventuais legalmente instituídos, para fins de provisão orçamentária em cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Auxílio-natalidade

Art. 8º - O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade se constitui em prestação temporária e não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um novo membro da família, efetivando-se com o kit maternidade, a ser definido os itens por meio de normativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O recurso obtido por meio do benefício eventual auxílio-natalidade deverá ser utilizado para indispensável manutenção da plena saúde e higiene do neonato, enxoval, itens de vestuário, utensílios para alimentação e para higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 9º - O kit natalidade deverá ser requerido pela gestante diretamente à Secretaria, especificamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, a partir do oitavo mês de gravidez até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 10 - Para ter acesso ao benefício eventual kit natalidade, a nutriz deverá:

I - Comprovar o estado de gravidez;

II - Possuir renda mensal familiar compatível com o que for decidido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Residir no município de Salto do Itararé pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado pormenorizadamente mediante parecer social;

IV - Estar, a família, cadastrada no CADÚNICO;

V - Comprovar acompanhamento pré-natal e exames regulares especificados na agenda mínima do Ministério da Saúde, salvo se devidamente justificado pela comissão especial;

Seção II Auxílio-funeral

Art. 11 - O benefício eventual de auxílio-funeral se constitui em prestação temporária, não contributiva da assistência

social, de bens de consumo, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família.

Art. 12 - O benefício eventual de auxílio-funeral ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - Em bens de consumo, através da concessão de urna mortuária e traslado - intermunicipal e interestadual, terreno para sepultamento temporário sem que haja a transferência da propriedade definitiva do mesmo, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O requerimento do benefício eventual auxílio-funeral deverá ocorrer imediatamente após o falecimento do membro da família beneficiária junto ao servidor de plantão, indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social por ato normativo, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Atestado de óbito;

II - Carteira de Identidade do requerente e/ou documento que o substitua;

III - Comprovante de residência do falecido, no prazo mínimo de 06 (seis) meses antes do óbito no município de Salto do Itararé.

Art. 13 - O benefício eventual auxílio-funeral deverá ser requerido por um integrante da família.

§ 1º No caso de pessoas que moram sozinhas, considera-se requerente quem assume o registro do óbito.

§ 2º Excepcionalmente nos casos de pessoas em situação de rua, indigentes e moradores de rua poderá ser concedido o benefício auxílio-funeral, mediante requisição da Secretaria, que será encaminhada para os órgãos competentes.

Seção III Auxílio-transporte

Art. 14 - O benefício eventual auxílio-transporte se constitui no fornecimento de passagens nos casos em que haja comprovadamente necessária a viagem e por motivos socialmente justificados, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Art. 15 - O benefício eventual auxílio-transporte tem os seguintes alcances:

I - População de rua;

II - O requerente que, após avaliação do técnico, seja confirmada situação de risco e vulnerabilidade social;

III – Ou aquele que comprove situação de urgência de locomoção atendendo as exigências das políticas socioassistenciais e após emissão de parecer social.

Art. 16 - O benefício eventual auxílio-transporte ocorrerá através da concessão de bilhetes de passagem para destinos intermunicipais e interestaduais, ou ainda a critério da avaliação social por meios próprios da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O benefício eventual auxílio-transporte deverá ser requerido no CRAS.

Art. 17 - Para habilitação necessária à concessão do benefício eventual auxílio-transporte o requerente deverá comparecer ao CRAS munido de seus documentos originais.

§ 1º No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento poderá ser realizado mediante apresentação de Boletim de Ocorrência.

Seção IV Auxílio-alimentação

Art. 18 - O benefício eventual auxílio-alimentação se constitui no fornecimento de bens de consumo ou pecúnia que garantam o Direito Humano à Segurança Alimentar e Nutricional, destinado às famílias com situação de vulnerabilidade social que comprovadamente se enquadrem nos critérios desta lei.

Art. 19 - O alcance do benefício eventual auxílio-alimentação atenderá aos seguintes aspectos:

I - Atenção necessária às famílias visando garantir a segurança alimentar e nutricional em quantidade e qualidade suficientes;

II - Situações emergenciais e transitórias.

Art. 20 - O benefício eventual auxílio-alimentação será concedido em pecúnia através de vale-compras ou bens de consumo, com valor estipulado previamente pela Secretaria, em estabelecimento comercial do município, em que os itens a serem autorizados para compra consista nos previstos na cesta básica convencional, produtos perecíveis como carne, verduras, frutas, legumes, entre outras (com exceção de bebidas alcoólicas e utensílios/utilidades domésticas entre outros), observando-se qualidade mínima para garantia da dignidade e do respeito às famílias beneficiárias.

Art. 21 - O benefício eventual auxílio-alimentação deverá ser requerido por um integrante da família, não sendo possível a concessão de mais de um benefício por componente da unidade familiar.

Art. 22 - O benefício eventual auxílio-alimentação não será concedido de forma permanente ou mensalmente, devendo

ser realizada avaliação contínua da situação de vulnerabilidade apresentada pela família durante o período de concessão do benefício.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EMERGENCIAIS

Seção I

Auxílio por situações de Desastres, Vulnerabilidade Social e Calamidade Pública

Art. 23 - O benefício emergencial auxílio por situações de desastres, vulnerabilidade social e calamidade pública e outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência dos cidadãos, destina-se às ações emergenciais, de caráter temporário, provenientes dos riscos, perdas e/ou danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de desastres ou situações de notória calamidade pública e vulnerabilidade social.

Art. 24 - São consideradas provisões compatíveis com os benefícios emergenciais as destinadas:

I - A alimentação (cesta básica de alimentos);

II - Despesas com transporte para acesso aos serviços socioassistenciais;

III - Ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

IV - Auxílio mudança dentro do município ou a critério de avaliação pormenorizada da comissão designada para análise;

V - Aquisição de materiais de limpeza, desinfecção e construção, desde que indispensáveis ao socorro imediato das vítimas;

VI - Colchões e cobertores;

VII – Promover a melhoria das famílias em dificuldade socioeconômica que necessitam de melhoria de habitabilidade para promover acessibilidade, pequenos reparos e adaptações para garantir que o acesso aos serviços básicos de saneamento e energia elétrica, ou que garantam uma vida digna para a família;

VIII – Amparo a vítima de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

IX – concessão de aluguel social mediante parecer técnico social;

X - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária, devendo

nesse caso o pedido ser analisado pela comissão nomeada pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 25 - Para atendimento de vítimas de situação de calamidade pública, o benefício emergencial deverá ser concedido de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial.

Art. 26 - O benefício emergencial auxílio por situações de desastres, calamidade pública e vulnerabilidade social se destina a:

I - Famílias afetadas por desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetem as comunidades, acarretando a periclitacão tangente à segurança ou vida da população;

II - Superação das perdas das famílias em razão das situações de desastre, calamidade pública e/ou vulnerabilidade social, podendo-se utilizar todos os demais benefícios contidos nesta lei para a sua consecução;

III – Família em situação de vulnerabilidade social com parecer técnico social.

Art. 27 - O benefício emergencial auxílio por situações de desastres, calamidade pública e vulnerabilidade social somente incidirá sobre as espécies previstas no artigo 26 desta lei e nas formas estritamente correspondentes à função a ser executada.

§ 1º A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

§ 2º Em caso de ocorrência de calamidade pública, os recursos financeiros deverão ser complementados com os recursos destinados à defesa civil.

Seção II Auxílio-documentação

Art. 28 - O benefício emergencial auxílio-documentação se destina a garantir o acesso à documentação civil básica para o exercício da cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 29 - O benefício emergencial auxílio-documentação se destinará:

I - Ao pagamento e/ou fornecimento de fotografia no tamanho 3x4cm;

II - Ao pagamento da taxa de emissão do CPF;

III – Outras taxas para emissão de 2as vias cuja legislação não garanta isenção;

IV – A viabilização de meios para emissão de documentação em caso da necessidade fora do município;

Art. 30 - A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

Parágrafo Único. O benefício emergencial auxílio-documentação será concedido apenas uma vez para cada membro da unidade familiar que dele necessitar ou havendo parecer social por comissão própria.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Os benefícios eventuais e emergenciais deverão ser concedidos conforme descrito em cada seção correspondente, observando-se todas as especificidades legalmente cominadas, sem prejuízo do dever de cumprimento das regras gerais dispostas nesta lei.

Art. 32 - Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios eventuais e emergenciais, deverão ser acompanhadas de forma integral pela comissão técnica da Secretaria a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, incluí-los, à medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda, de habitação de interesse social, planejamento familiar, de apoio a vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.

Art. 33 - Ao Município de Salto do Itararé, através da Secretaria de Assistência Social, compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais e emergenciais, bem como a fiscalização da lisura no transcurso dos mesmos e o seu regular funcionamento;

II - A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação ou redução, conforme o caso, da concessão dos benefícios eventuais e emergenciais;

III - Expedir atos normativos, instruções, instituir formulários, modelos e documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Manter a equipe técnica necessária e suficiente para o regular atendimento das demandas verificadas no Município;

V - Buscar convênios, parcerias e outras medidas necessárias à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou que de alguma forma promovam a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários buscando a superação da sua condição de vulnerabilidade.

Art. 34 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e emergenciais;

II - Avaliar e reformular anualmente, caso necessário, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios;

III - Indicar ao Município a necessidade de ampliação ou redução do atendimento e incluir ou excluir novos benefícios eventuais e emergenciais;

IV - Expedir resoluções que normatizem o cadastramento, recadastramento ou outras matérias relacionadas aos benefícios estabelecidos nesta lei.

V – Acompanhar a prestação de contas e pagamentos pelo FMAS.

Art. 35 - Para a concessão dos benefícios eventuais e emergenciais instituídos por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à Secretaria de Assistência Social, bem como, os recursos advindos dos entes pertencentes às esferas Municipal, Estadual e Federal, os quais serão suplementados, caso necessário, sem prejuízo da vinculação.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Salto do Itararé, 06 de agosto de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 534/2021

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO,
COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA
E FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO MUNICIPAL DA
JUVENTUDE E FUNDO
MUNICIPAL DA JUVENTUDE.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ,
ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude (CMJ), órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Juventude é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal da Juventude (CMJ), compete:

I - decidir sobre as estratégias de acompanhamento e avaliação da política municipal para a juventude;

II - apoiar a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para a Juventude na articulação com outros órgãos da administração pública;

III - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;

IV - apresentar propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem assegurar e ampliar os direitos da juventude;

V - articular com os movimentos da juventude e outros conselhos de direitos e/ou setoriais para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas para a juventude;

VI - receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência delas aos órgãos competentes do Poder Público, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VII - promover e participar da organização das conferências municipais de políticas públicas para a juventude; e

VIII - fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis estaduais, nacionais e internacionais.

Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o Conselho Municipal da Juventude (CMJ) observará:

I - o respeito à organização autônoma da sociedade civil;

- II - o caráter público das discussões, processos e resoluções;
- III - o respeito à identidade e à diversidade da juventude;
- IV - a pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações; e
- V - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas para a juventude.

Capítulo III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal da Juventude (CMJ) será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

Art. 6º - O Conselho Municipal da Juventude (CMJ) será constituído de seis membros titulares e respectivos suplentes, divididos paritariamente entre Poder Público municipal e entidades não-governamentais, designados pelo Prefeito Municipal de Salto do Itararé, observada a seguinte composição:

I – três representantes e três suplentes do Poder Executivo, sendo um de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelo seu respectivo titular:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

II - nove jovens integrantes efetivos e nove suplentes, representantes da sociedade civil organizada, quais sejam:

- a) um representante do Saltense Futebol Clube;
- b) um representante de estudante de ensino superior residente no município;
- c) um representante dos movimentos religiosos do município, que tenham juventude organizada;

§1º A designação dos conselheiros de que trata o inciso I deste artigo será feita pelo Secretário da pasta e a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º A designação dos conselheiros de que trata o inciso II deste artigo deverá considerar nomes de jovens de comprovada atuação na defesa e nos interesses da juventude que, uma vez indicados pela entidade ou associação inscrita e eleitas na forma da convocação editalícia, através de fórum próprio, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - convocar o fórum através de chamamento público, a ser realizado no órgão oficial do município e em diário de grande circulação municipal, para a escolha dos representantes da sociedade civil, enumerados no inciso II deste artigo, que cumprirão o primeiro mandato do Conselho Municipal da Juventude (CMJ);

II - submeter ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, os nomes dos membros do Conselho a que se refere o inciso II deste artigo.

§4º A partir da constituição da Diretoria do Conselho Municipal da Juventude (CMJ), a convocação do fórum de que trata o inciso I do § 3º deste artigo para a eleição dos seus representantes para os mandatos posteriores à criação da presente Lei será efetuada pelo respectivo presidente que, por sua vez, deverá submeter ao Chefe do Poder Executivo os nomes dos membros do Conselho para nomeação em forma de decreto.

§5º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal da Juventude (CMJ), sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos, desde que conte da pauta temas da sua área de atuação.

Art. 7º - Os conselheiros do Conselho Municipal da Juventude (CMJ) referidos no inciso II do art.6º poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia;

II - pela ausência imotivada em duas reuniões consecutivas do Conselho Municipal de Juventude (CMJ);

III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal da Juventude (CMJ); e

IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Conselho Municipal da Juventude (CMJ) terá a seguinte organização:

I - Plenário; e

II - grupos de trabalho e comissões.

Art. 9º - Compete ao Plenário do Conselho Municipal da Juventude (CMJ):

I - aprovar seu regimento interno;

II - eleger anualmente o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal da Juventude (CMJ), por meio de escolha dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de dois anos;

III - instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;

IV - deliberar sobre a perda de mandato dos membros do Conselho Municipal da Juventude (CMJ) referidos nos incisos II e III do art. 7º;

V - aprovar o calendário de reuniões ordinárias do Conselho Municipal da Juventude (CMJ);

VI - aprovar anualmente o relatório de atividades do Conselho Municipal da Juventude (CMJ); e

VII - deliberar e editar resoluções relativas ao exercício das atribuições do Conselho Municipal da Juventude (CMJ).

§1º As funções de Presidente e de Vice-Presidente serão exercidas, alternadamente, entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§2º A função de Presidente, no primeiro ano do mandato de cada gestão do Conselho Municipal da Juventude (CMJ), será exercida por representante do Poder Público.

§3º As deliberações do Plenário dar-se-ão, preferencialmente, por consenso ou por maioria simples de votos.

§4º Os grupos de trabalho e as comissões terão duração pré-determinadas, cronograma de trabalho específico e composição definida pelo Plenário do Conselho Municipal da Juventude (CMJ), ficando facultado o convite a outras representações, personalidades de notório conhecimento da temática de juventude que não tenham assento no Conselho Municipal da Juventude (CMJ).

Art. 10 - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal da Juventude (CMJ):

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal da Juventude (CMJ);

II - solicitar ao Conselho Municipal da Juventude (CMJ) ou aos grupos de trabalho ou às comissões a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - firmar as atas das reuniões do Conselho Municipal da Juventude (CMJ); e

IV - constituir e organizar o funcionamento dos grupos de trabalho e das comissões e convocar as respectivas reuniões.

FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal da Juventude – FUMJUVE, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Parágrafo único: Caberá ao Conselho Municipal da Juventude analisar, avaliar, aprovar, controlar, acompanhar e fiscalizar a movimentação dos recursos do FUMJUVE.

Art. 12 - Os recursos do FUMJUVE destinam-se ao financiamento das políticas públicas municipais de juventude:

§1º Os custos administrativos do FUMJUVE serão suportados com dotações orçamentárias do Município.

§2º É vedada a utilização de recursos do FUMJUVE com despesas administrativas dos governos municipal, estadual e federal, bem como de suas entidades vinculadas.

§3º Os recursos do FUMJUVE serão utilizados unicamente para o previsto no caput deste artigo.

Art. 13 - As receitas do FUMJUVE serão constituídas de:

I – transferências governamentais federais e estaduais;

II – contribuições de mantenedores;

III – doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – contribuições, transferências, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – recursos que não forem utilizados totalmente na execução dos programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo FUMJUVE;

VI – produto da arrecadação resultante de programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo FUMJUVE;

VII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo FUMJUVE;

VIII – recursos decorrentes da alienação de materiais considerados inservíveis que sejam produto da devolução da execução de programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo FUMJUVE, adquiridos por conta do FUMJUVE, ou que sejam fruto de doações;

IX – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;

X – resultado de convênios, contratos, acordos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

XI – rendas, juros e lucros resultantes de aplicações;

XII – saldos de exercícios anteriores;

XIII – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§1º O FUMJUVE terá seu sistema contábil e financeiro integrado ao do Município e conta corrente bancária específica em instituição financeira oficial.

§2º A Secretaria Municipal de Finanças procederá ao controle contábil e financeiro da movimentação dos recursos do FUMJUVE e fará a prestação de contas dos recursos aplicados, observado o disposto nesta Lei.

Art. 14 - Os recursos do FUMJUVE serão aplicados com as seguintes finalidades:

I – implementação e desenvolvimento de programas, projetos, ações e atividades;

II – promoção de eventos, tais como cursos, workshops, palestras, fóruns, congressos, seminários, simpósios, colóquios e semelhantes;

III – apoio a estudos e pesquisas;

IV – promoção de campanhas educativas.

§1º A liberação dos recursos do FUMJUVE obedecerá aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal da Juventude.

§2º Para os fins do disposto nos incisos I a IV, será permitido a realização de gastos com:

I – aquisição ou locação de materiais de consumo e permanentes;

II – contratação de serviços de pessoa física ou jurídica.

§3º Deverão ser devolvidos ao FUMJUVE, após o término de sua execução:

I – os materiais de consumo adquiridos que restarem;

II – os materiais permanentes adquiridos;

III – os recursos que não forem utilizados;

IV – os recursos arrecadados.

§4º O disposto nos incisos I a IV poderá ser executado pela Secretaria Municipal de Educação ou por pessoas físicas ou

jurídicas, públicas ou privadas, que se cadastrem e sejam aprovadas a receberem os recursos do FUMJUVE.

§5º É obrigatório a prestação de contas de todos os gastos efetuados.

§6º A prestação de contas apresentada deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal da Juventude e pela Secretaria Municipal de Finanças.

§7º Os recursos do FUMJUVE serão utilizados unicamente nas finalidades previstas no caput deste artigo.

Art. 16 - O gestor do FUMJUVE será nomeado por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Para os efeitos desta lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Art. 16 - No prazo de até sessenta dias da posse dos Conselheiros, o Conselho Municipal da Juventude (CMJ) elaborará o seu regimento interno que complementarará a estruturação, as competências e atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes e estabelecerá as normas de funcionamento do colegiado, devendo ser submetido à assembléia que será especialmente convocada para este fim submetendo-o, após, a aprovação do Chefe do Poder Executivo para homologação, mediante decreto.

Parágrafo Único - Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá da deliberação de dois terços dos membros do Conselho Municipal da Juventude (CMJ) e aprovação, por decreto, do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 - Caso a representação de algum setor da sociedade civil não preencher a respectiva vaga, será substituída pela entidade ou organização suplente mais votada.

Art. 18 - O chamamento público que trata o Art.6º, §3º, I, desta lei, deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias da data da promulgação desta lei.

Art. 19 - Esta Lei será regulamentada por ato normativo o Poder Executivo.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé, 06 agosto de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 06 de agosto de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0322

Página 9

LEI Nº 535/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, Estado do Paraná, **APROVA** e eu **PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, SANCIONO** a presente **LEI**.

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 8.542,88 (Oito mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

06.01.10.301.0006.2.036 – Manutenção do PAB VARIÁVEL

3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 8.542,88
Reduzido 296

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso II, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente **LEI**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 536/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, Estado do Paraná, **APROVA** e eu **PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, SANCIONO** a presente **LEI**.

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

06.01.10.301.0006.2.036 – Manutenção do PAB VARIÁVEL

3.3.70.41.00 – Contribuições
R\$ 56.000,00
Reduzido 303
3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil
R\$ 15.000,00
Reduzido 304
3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 100.000,00
Reduzido 305
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
R\$ 29.000,00
Reduzido 306
Fonte 1843

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso II, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente **LEI**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 75/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

O Senhor **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **DECRETA:**

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 06 de agosto de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0322

Página 10

orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 8.542,88 (Oito mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

06.01.10.301.0006.2.036 – Manutenção do PAB VARIÁVEL

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

R\$ 8.542,88

Reduzido 296

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso II, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320.

Artigo 3º - As despesas decorrentes do presente **DECRETO**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 76/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

O Senhor **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

06.01.10.301.0006.2.036 – Manutenção do PAB VARIÁVEL

3.3.70.41.00 – Contribuições

R\$ 56.000,00

Reduzido 303

3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil

R\$ 15.000,00

Reduzido 304

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

R\$ 100.000,00

Reduzido 305

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 29.000,00

Reduzido 306

Fonte 1843

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso II, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320.

Artigo 3º - As despesas decorrentes do presente **DECRETO**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 77/2021

Dispõe sobre a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Salto do Itararé – PR para o mandato de 2022/2023.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei Municipal nº 16/2015 e a Lei nº8. 069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA,

DECRETA

Art. 1º - Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do Município de Salto do Itararé para o biênio 2022/2023:

Representantes do Governo

Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: Brenda Proença Michetti

Suplente: Eliseth Sartori de Souza

Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 06 de agosto de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0322

Página 11

Secretaria Municipal de Educação

Titular: Karla Fernanda Leal da Silva
Suplente: Ana Flávia Bruno

Representante da Assessoria Jurídica

Titular: Lucas David dos Santos
Suplente: Emanuel de Almeida

Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Alan Godói Matos
Suplente: Odair de Oliveira

Representantes da Sociedade Civil

Representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé – PR

Titular: Solange Cristina Vieira dos Santos
Suplente: Maria Augusta Martins Estati

Representantes da Associação de Pais e Mestre do Colégio Estadual Antônio Delfino Fragoso

Titular: Andrea Aparecida de Lima
Suplente: Marcia Helena de Oliveira da Silva

Representantes da Escolinha Dominical da Igreja do Evangelho Quadrangular

Titular: Isaías Souza Virgílio
Suplente: Renata Fernanda Silveira de Paula

Representantes da Pastoral do Batismo

Titular: Laís Tereza Moreira
Suplente: Cenira Leal de Souza Ramalho

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ – PR

PORTARIA Nº 133/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

Considerando, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 64, inciso X, do Estatuto dos Servidores, instituído pela Lei 91/2010;

RESOLVE,

Artigo 1º - Conceder Licença-Prêmio ao servidor(a) Gilberto Teodoro de Moura, nomeado (a) em caráter efetivo para o cargo de operário de serviços gerais, relativo ao período aquisitivo de 23/08/2014 à 23/08/2019, pelo prazo de trinta dias, a contar de 15 de julho de 2021 à 13 de agosto de 2021, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a data de 15 de julho de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, em 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 134/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

Considerando, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 64, inciso X, do Estatuto dos Servidores, instituído pela Lei 91/2010;

RESOLVE,

Artigo 1º - Conceder Licença-Prêmio ao servidor(a) Bruno Monteiro de Melo, nomeado (a) em caráter efetivo para o cargo de operário de serviços gerais, relativo ao período aquisitivo de 01/08/2012 à 01/08/2017, pelo prazo de quarenta e cinco dias, a contar de 21 de julho de 2021 à 03 de setembro de 2021, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a data de 21 de julho de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, em 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 06 de agosto de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0322

Página 12

PORTARIA Nº 135/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - Conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias ao servidor (a) abaixo nominado (a), lotado (a) no da saúde, relativo ao período aquisitivo que menciona:

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	GOZO
Bruna Rodrigues Leal de Oliveira	01/12/2018 á 01/12/2019	02/08/2021 a 31/08/2021

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos na data de 02 de agosto de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, em 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 136/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - Conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias ao servidor abaixo nominado, lotada no setor rodoviário, relativo ao período aquisitivo que menciona:

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	GOZO
Jair dos Santos	15/01/2020 á 15/01/2021	01/09/2021 a 30/09/2021

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 01 de setembro de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, em 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 137/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - Conceder férias regulamentares de 90 (noventa) dias ao servidor abaixo nominado, lotada no setor rodoviário, relativo ao período aquisitivo que menciona:

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	GOZO
Joaquim Eduardo Araújo	01/03/2017 á 01/03/2018	14/08/2021 a 12/09/2021
	01/03/2018 á 01/03/2019	13/09/2021 a 13/10/2021
	01/03/2019 á 01/03/2020	13/10/2021 a 12/11/2021

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor em 14 de agosto de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, em 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 138/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - Conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias ao servidor (a) abaixo nominado (a), lotado (a) no da saúde, relativo ao período aquisitivo que menciona:

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	GOZO
Jusceleide Porfírio Marques	01/03/2019 á 01/03/2020	02/07/2021 a 31/07/2021

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 06 de agosto de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0322

Página 13

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos na data de 02 de julho de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, em 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 139/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - Conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias ao servidor (a) abaixo nominado (a), lotado (a) no da saúde, relativo ao período aquisitivo que menciona:

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	GOZO
Noeli Aparecida de Oliveira	05/06/2019 á 05/06/2020	09/08/2021 a 07/09/2021

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 09 de agosto de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, em 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 140/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - Conceder férias regulamentares de 15 (quinze) dias ao servidor (a) abaixo nominado (a), lotado (a) no da saúde, relativo ao período aquisitivo que menciona:

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	GOZO
------	--------------------	------

Sandra Mara de Lima	04/02/2016 á 04/02/2017	09/08/2021 a 23/08/2021
---------------------	-------------------------	-------------------------

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 09 de agosto de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, em 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 141/2021

NOMEIA COMISSÃO ORGANIZADORA E AVALIADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

NOMEIA

Art. 1º. Ficam nomeados os servidores municipais, abaixo relacionadas, para comporem a Comissão Organizadora e Avaliadora do Processo de Seleção destinado ao preenchimento de vagas de estagiários, a serem preenchidas conforme solicitação das vagas das Secretarias Municipais e dos Departamentos Municipais, nas áreas de enfermagem e fisioterapia, nos termos da legislação pertinente:

- Priscila Cristina Weisheimer Carvalho Vieira
- Sandra Mara de Lima
- Eliseth Sartori de Souza

Art. 2º. A Comissão Organizadora e Avaliadora do Processo de Seleção deverá auxiliar no acompanhamento e fiscalização de todos os trabalhos referentes ao Teste Seletivo.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 06 de agosto de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0322

Página 14

PORTARIA Nº 142/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - EXONERAR a Senhora **ROSELI VERCHAI FARIA CAMPESE**, portadora da Cédula de Identidade de nº 6.5**.*-0 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 960.**.*-15, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Educação;

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 06 de agosto de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 143/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - EXONERAR por aposentadoria a Senhora **ROSELI VERCHAI FARIA CAMPESE**, portadora da Cédula de Identidade de nº 6.5**.*-0 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 960.**.*-15, do cargo de Professora;

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 06 de agosto de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 144/2021

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - EXONERAR, a senhorita, **LUCIANA DE FREITAS**, portadora da Cédula de Identidade nº 9.**.*-6, e Inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 055.**.*-98, que exerce o cargo em comissão de SECRETARIA MUNICIPAL INTERINA DA ASSISTENCIA SOCIAL.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé - PR, em 06 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 145/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - NOMEAR, Secretário Municipal de Educação;

Artigo 2º - DESIGNAR, para ocupar o cargo mencionado no artigo 1º, **ROSELI VERCHAI FARIA CAMPESE**, portadora da Cédula de Identidade de nº 6.5**.*-0 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 960.**.*-15.

Artigo 3º - O cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação será exercido interinamente e sem remuneração.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 06 de agosto de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 146/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Diário  **Oficial**
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 06 de agosto de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0322 Pagina 15

Artigo 1º - DESIGNAR a Senhora **LUCIANE DE FREITAS**, portadora da Cédula de Identidade de nº 9.8**.***-6 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 055.***.***-98, para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social;

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 06 de agosto de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL